SPM ENGENHARIA 25 ANOS

PROTOCOLO GERAL
Fls. 01
Rubrica:

Comissão Permanente de Licitação UFAC Fl. nº____ Ass.____

Ao
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
ATT. Wanderley Araújo de Castro Junior
Rodovia BR 364 – km 04 – Distrito Industrial
Rio Branco – Acre – CEP 69.920-900.
Telefone: (68) 3229-7288 – pregão@ufac.br / licitação.ufac@gmail.com

REFERENTE: **CONCORRENCIA N□01/2015 – HOSPITAL UNIVERSITARIO**.

O recorrente CONSORCIO SN-ACRE, neste ato representada pela empresa LIDER SPM ENGENHARIA SS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 93711133/0001-57, através de seu sócio-diretor Engenheiro Sérgio Schneider Moraes, portador do CPF nº 289865200/87, por intermédio de sua procuradora (anexo 01), vem perante esta Comissão Permanente de Licitações, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, do no item 12 do Edital de Licitação, interpor RECURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o disposto na ATA DA SESSÃO PÚBLICA de 28/10/15 da CONCORRENCIA N□01/2015 – HOSPITAL UNIVERSITARIO, onde nosso consórcio foi desabilitado, pedimos a habilitação para retornar ao certame com base nos fatos que serão apresentados e o cumprimento da legislação vigente e dos princípios gerais de direito que regem este ato.

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264

PROTOCOLO GERAL
Fls.....02.....
Rubrica:.....
Comissão Permanente de Licitação
UFAC
Fl. nº
Ass.

I - DOS FATOS / DAS IRREGULARIDADES DAS EMPRESAS HABILITADAS

Nosso consórcio SN-ACRE formado pelas empresas SPM ENGENHARIA SS LTDA e NEDEFF ARQUITETURA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ora recorrente, é pessoa jurídica nos termos do edital e apresentou toda documentação exigida para habilitação do certame, tipo **Concorrência 01/2015, do tipo técnica e preço**, promovida pela UFAC – Universidade Federal do Acre.

Contudo, ocorreu que, o ato de abertura foi prejudicado pela patética e astuciosa imposição verbal do representante da empresa MBM-SECOPE-PROJETO H, que em exagerado tom de voz se apresentou como advogado e fez valer sua vontade, exigindo a renuncia de nosso preposto, apenas com mera alegação de que a empresa líder não tinha legitimidade para constitui-lo e por consequência fez menção a ausência de contrato social do consorcio, mesmo tendo sido apresentado a documentação da empresa líder.

O espanto se deu pelo fato do audacioso agente ter êxito, e não ser contido por nenhum membro da banca e/ou pelo presidente da sessão Wanderley Araujo, que não só acatou o excesso como levou a termo e pediu que nosso representante, assinasse termo onde se declarava retirante da função de preposto. Fomos obrigados a aceitar para que fosse possível nossa participação do certame.

Por consequência, praticou quantos atos esdrúxulos se fizeram necessários para ficar quase deserta a sessão, quando por fim, restaram apenas os representantes das empresas MBM e MHA ao momento de análise das propostas concorrentes.

O ato descrito acima serve para pedir providencias, mas também, para deixar claro que o licitante CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H, além de mal representado, esconde em sua apresentação discrepâncias que não foram apreciadas pela banca.

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264

PROTOCOLO GERAL
Fls. 83
Rubrica:
Comissão Permanente de Licitação
UFAC
Fl. nº
Assis

Ora, o procedimento licitatório visa à seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que futuramente abrigará as instalações do Hospital Universitário da referida instituição.

Por esse prisma norteador, e de nenhuma forma dando interpretação prejudicial ao edital, descatacamos que o CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H, não é empresa apta a permanecer habilitada para o certame, pelos requisitos não atendidos, conforme segue:

1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO MBM-SECOPE - PROJETO H

O CONSÓRICO MBM-SECOPE - PROJETO H **não atendeu ao item 7.3.3.1.8**, ao não apresentar documentação comprovando capacidade técnico profissional na elaboração de Projeto de Fluídos Mecânicos.

No item 7.3.3.1.8 é solicitada a apresentação da EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL com respectivos comprovantes (atestados e/ou CAT).

Na Equipe Técnica Principal do Consórcio MBM está indicada na página 159, como responsável técnica pelos projetos:

- De prevenção e combate a incêndio
- De fluídos mecânicos
- De instalações hidrossanitárias

A Engenheira Civil Monica Pinheiro Bousquet Muylaert.

Para comprovação da capacidade técnica operacional e/ou profissional nas disciplinas de projetos de Incêndio, Instalações Hidrossanitárias e Instalações de Fluídos Mecânicos do Consórcio MBM-SECOPE-PROJEOT H está indicada a documentação inserida nas páginas 105 a 116 do envelope 1 (página 159 da documentação – anexo XIX – PLANILHA COM ITENS DE RELEVÂNCIA).

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264

PROTOCOLO GERAL
Fls. 04
Rubrica:
Comissão Permanente de Licitação
UFAC
Fl. nº
Ass.

No atestado que está inserido na documentação apresentada nas páginas 105 a 116 existe a indicação de que a empresa MBM desenvolveu o projeto executivo de instalações de fluidos mecânicos (página 111), entretanto em nenhum momento existe indicação de quem foi o responsável técnico por este projeto.

Se observarmos as páginas 113 e 114 assinam como responsáveis técnicos 5 profissionais sendo que em nenhum deles está indicado responsabilidade técnica pelo projeto de fluídos mecânicos. Inclusive um deles é a Engª Civil Monica Muylaert e sob seu nome está indicado apenas INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS.

Ainda analisando a documentação das páginas 105 a 116, teremos a ART do CREA-SP (página 115) em nome da Engª Civil Monica Muylaert onde consta no item 27: "*esta ART refere-se ao projeto básico e executivo de Instalações Hidráulicas para a construção do novo HUGV...*".

E ainda na mesma ART, no RESUMO DO CONTRATO consta: "*projeto de Instalações hidráulicas e sanitárias contendo água fria e quente, esgoto e ventilação, águas pluviais, drenagem de ar condicionado e projeto de prevenção e combate a incêndio.*"

Desta forma a documentação apresentada comprova que a Engª Monica Muylaert foi Responsável Técnica pelos projetos HIDROSSANITÁRIOS e de INCÊNDIO, mas não o foi para o projeto de FLUÍDOS MECÂNICOS.

Convém salientar que na sessão de abertura do envelope 1 (habilitação) o representante da empresa MHA havia deixado registrado e fez parte da ATA daquela sessão o problema descrito com relação a esta responsabilidade técnica.

Desta forma o consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H **não atendeu o item 7.3.3.1.8** ao não comprovar capacidade técnico profissional no quesito PROJETO DE FLUÍDOS MECÂNICOS.

Comissão Permanente de Licitação
UFAC
Pl nº
Ass.

2) DA AUSENCIA DA GARANTIA PARA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA CONSÓRCIO MBM-SECOPE - PROJETO H

O consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H **não atendeu ao item 7.4.5** ao não apresentar a garantia para manutenção da proposta na forma indicada no Edital.

O consórcio escolheu como garantia de manutenção de proposta a opção FIANÇA BANCÁRIA, apresentando CARTA DE FIANÇA do Banco Pottencial.

O EDITAL é claro no item 7.4.5.2 onde indica que: *"a fiança bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta de fiança fornecida por estabelecimento bancário, DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, conforme artigo 129 da Lei 6.015/73".*

O documento (carta fiança) apresentado NÃO FOI registrado em Cartório conforme obriga o EDITAL. Sendo assim **não foi atendido o item 7.4.5 do Edital.**

Convém salientar que na sessão de abertura do envelope 1 (habilitação) o representante da empresa MHA havia deixado registrado e fez parte da ATA daquela sessão o problema descrito acima.

Por todo o exposto, resta provado que a empresa, além de ser favorecida pela permissão dos excessos do representante, está sendo beneficiada pela ausência de análise dos documentos não apresentados ou apresentados com irregularidades.

II - DA DEFESA E IMPUGNAÇÃO A DESABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SN-ACRE:

Com a finalidade de regularização das pendencias destacadas preliminarmente pela ATA DA SESSÃO PÚBLICA de 28/10/15, expedida pela CPL/UFAC, cujos apontamentos de desclassificação não estão de acordo com as exigências do edital, apresentamos defesa administrativa aos itens atacados, conforme segue:

Kátia Siqueira Soares
UFAC

De acordo com o PARECER TÉCNICO que está anexado à ATA DA SESSÃO PÚBLICA de 28/10/15, nosso consórcio foi desabilitado por não ter atendido ao item 7.3.3.1.8 do Edital por deixar de apresentar as respectivas ART/RRTs.

Comissão Permanente de Licitação
UFAC
Fl. nº
Ass.

Vamos aos fatos:

No item 7.3.3.1.8 do EDITAL diz: "*atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA/CAU* ***ou*** *Certidão de acervo técnico (CAT), necessariamente acompanhada das ART/RRT que o originou, em nome de profissional(is) de nível superior, legalmente habilitado(s) onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no item 13 do Anexo I deste Edital*".

Nossa opção foi apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovar capacidade técnico operacional e/ou profissional em TODAS as disciplinas solicitadas no Edital, e, além disso, incluímos também as respectivas CATs que na verdade **não precisavam ter sido apresentadas**. Tanto no caso do CAU como do CREA/RS a CAT sempre faz parte da documentação de um atestado visado, sendo assim, nossa empresa sempre adota a apresentação de atestados + CAT.

Por outro lado, cabe ressaltar que em uma CAT, tanto do CREA/RS como do CAU, a respectiva ART no caso do CREA ou RRT no caso do CAU faz parte, ou seja, está contida no corpo da CAT.

Por exemplo, o início de uma CAT do CREA/RS diz: "*CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1025, de 30/10/2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenheiros e Agronomia do RS – CREA-RS, o Acervo Técnico do profissional XXXXXXXXX, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART abaixo discriminada(s):*" e segue uma cópia fiel da ART tal qual a ART que permitiu a emissão da CAT. Ou seja, a CAT é simplesmente um documento, uma certidão,

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264

PROTOCOLO GERAL
Fls.....04.....
Rubrica:.....
UFAC
Fl. nº
Ass.

que contém a ART e um número de registro com a informação de que aquela ART teve ou não um Atestado registrado.

No item 13.1 do Anexo I há uma tabela com a formação mínima da Equipe Técnica e indicação em *observações item b* que a comprovação da experiência será verificada através da CAT acompanhada das respectivas ART/RRT. Nosso entendimento é que em razão do que consta no item 7.3.3.1.8 é de que nossa forma de apresentação atendeu o edital, pois constava ATESTADO **ou** CAT e apresentamos todos os ATESTADOS, acompanhados de CATs.

Importante salientar que nas observações do item 13.1 do Anexo 1 restou uma confusão em termos de montagem de Edital pois faltou a indicação de "*atestado ou certidão*" conforme está no **item 7.3.3.1.8** que remete ao **item 13.1 do anexo 1**. Portanto na observação do item 13.1 deveria ter sido colocado os mesmos termos que constam no item 7.3.3.1.8 e foi assim que entendemos.

Vejamos o que determina o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, a respeito do tópico:

> Resolução nº 24, de 6 de junho de 2012:
> "Art. 2º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto das obras e dos serviços profissionais por ele realizados, que sejam compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo e que tenham sido registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos das normas em vigor."
> "Art. 3º Não será constituído acervo técnico de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, seja de direito público ou privado, mas a ela será consignada capacidade técnico-profissional.
> Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica referida no caput deste artigo será constituída pelo conjunto dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas que dela são integrantes. "

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264

PROTOCOLO GERAL
Fls.
Rubrica:

Sobre o mesmo tema, traz o regramento do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, sobre o mesmo assunto:

Comissão Permanente de Licitação
UFAC
Fl. nº
Ass.

> Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009:
> Capítulo II
> DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL
> Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."
> Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
> Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. "

Evidencia-se, assim, a coincidência das determinações dos respectivos Conselhos profissionais: ao profissional é cabido formação de acervo técnico a ser acumulado ao longo de sua atuação profissional, desde que devidamente registrado; à empresa, cabe a devida capacitação técnica resultante do conjunto dos acervos dos profissionais que dela são integrantes ou que à mesma se associam para a consecução de determinada tarefa.

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC

PROTOCOLO GERAL
Fls. 09
Rubrica:
Comissão Permanente de Licitação UFAC Fl. nº____ Ass.____

III - DOS PREQUESTIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS / DO INTERESSE PUBLICO

Os princípios que regem os atos da administração pública são suficientes para punir a imprudência e a negligencia que se fizeram presente no certame. Contudo, acreditamos que dentre eles o mais importante seria dar a isonomia e razoabilidade aos atos do certame.

De resto, a jurisprudência sobre o tema tem assentado:

*"**Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses**. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. "*
(TJRS, 1a. Câmara Cível Especial, em Jurisprudência, Revista de Direito Público - RDP, vol. 14, p. 240)

*"Licitação. Cláusulas Exorbitantes. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interesses no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo**. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo*

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264

PROTOCOLO GERAL
Fls. 10
Rubrica

exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. ..." (STJ- 1a. Seção- MS 5779, publ. DJU de 26.10.98).

É também assente a mesma visão na jurisprudência:

"Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão n. 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei n. 8.666/93 (art. 21, §4). 1. ***O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidades a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação****. (STF - 1 Seção - MS 5.693-DF. Relator Ministro Milton Luiz Pereira - publ. DJU de 22/05/2000).*

Daí **a necessidade inconteste de reforma da decisão de inabilitação desta recorrente**, quanto ao alegado descumprimento do item 7.3.3.1.2 do referido Edital.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se a admissão e o processamento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma da Lei 8.666/93 e demais princípios gerais de direito, bem como do Edital do certame, suspendendo-se o curso da licitação enquanto pendente o seu julgamento, encaminhando-o à autoridade competente, para apreciação.

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264

SPM ENGENHARIA 25 ANOS

PROTOCOLO GERAL
Fls. 11
Rubrica

Requer-se, ainda, seja conferido integral provimento a este RECURSO ADMINISTRATIVO, ao final, para ser reformada a decisão proferida pela comissão de licitação no procedimento de concorrência de nº 01/2015, considerando esta recorrente como devidamente habilitada e como inabilitada em caráter definitivo a concorrente "CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H".

Comissão Permanente de Licitação
UFAC
Fl. nº
Ass.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio Branco (AC), 19 de novembro de 2015.

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264

Engenheiro Sérgio Schneider Moraes
Diretor SPM ENGENHARIA SS LTDA
Empresa líder do CONSORCIO SN-ACRE